



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 38.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado de que trata o *caput* serão identificadas em portais de acesso público, inclusive com a disponibilização da composição associativa, da identificação dos quotistas ou dos acionistas, além da declaração do quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.



O art. 9º do projeto prevê que, desde que observadas as normas legais, o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação poderão ser explorados, além de pelo próprio órgão gestor da unidade, pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização; por entes, órgãos e entidades de outras esferas da Federação, mediante a celebração de instrumentos de cooperação institucional; por organizações sociais, mediante a celebração de contratos de gestão; e por organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante os instrumentos de parceria previstos na Lei 13.019/2014.

É notório, no entanto, que há interesses geopolíticos e econômicos internacionais sobre territórios e patrimônios nacionais. Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes travestidas de entidades ambientalistas ou de defesa de direitos coletivos, atuam no Brasil influenciando decisões públicas e projetos de desenvolvimento sob a justificativa de proteção ambiental.

Essas intervenções, por vezes, têm o efeito prático de impedir ou dificultar o avanço de iniciativas que representam oportunidades legítimas de crescimento econômico e inclusão social, especialmente em áreas com alto potencial produtivo.

Nesse sentido, propõe-se emenda que determina a obrigatoriedade de identificação plena, em portais de acesso público, das pessoas jurídicas de direito privado que vierem a explorar o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação, inclusive com a disponibilização da composição associativa, da identificação dos quotistas ou dos acionistas, além da declaração do quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.

A medida visa assegurar maior transparência e responsabilidade nas explorações do acesso e das atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação brasileiras, especialmente quando há risco de interesses externos



influenciarem políticas públicas estratégicas e decisões sobre o uso dos nossos recursos naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a soberania nacional, garantir a lisura da exploração das unidades de conservação e proteger o interesse público frente a eventuais ingerências externas.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405860084>